



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

ANNEX 6

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da
África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus
Estados-Membros, por outro**

ANEXO E

PROTOCOLO RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das Partes contratantes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada pelas Partes e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada pelas Partes e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira;
- f) «Informações», os dados (independentemente de serem ou não processados ou analisados), documentos, relatórios e quaisquer outras comunicações, em qualquer formato (incluindo o eletrónico) ou suas cópias certificadas ou autenticadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1. As Partes contratantes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
- 2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes contratantes competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.
- 3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, taxas ou multas não é abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunica à primeira todas as informações pertinentes que lhe permitam assegurar que a legislação aduaneira, incluindo as disposições relativas ao valor aduaneiro e à origem das mercadorias, é corretamente aplicada. Tal inclui também as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou sejam suscetíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente introduzidas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - c) Se os documentos oficiais apresentados em apoio de uma declaração aduaneira das mercadorias para o território aduaneiro da autoridade requerente são autênticos.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
 - d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) Atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Comunicação de documentos e notificações

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:
 - a) Comunicar qualquer documento, ou
 - b) notificar todas as decisõesemanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Protocolo, a destinatários que residam ou estejam estabelecidos no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de comunicação de documentos ou de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite. Neste caso, é aplicável o artigo 6.º, n.º 3.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser apresentados por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos considerados necessários para lhe dar resposta. Sempre que o caráter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objeto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações, tão exatas e completas quanto possível, sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto de inquéritos; e
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos devem ser apresentados em inglês, francês, português ou em qualquer outra língua que seja aceitável para a autoridade requerida. Os documentos de acompanhamento devem ser traduzidos, se necessário, numa língua mutuamente aceitável.

4. No caso de um pedido não satisfazer as condições formais acima mencionadas, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de responder a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos seus recursos, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades da mesma Parte, prestando as informações de que já dispõe e realizando, ou mandando realizar os inquéritos adequados. A presente disposição aplica-se igualmente a todas as outras autoridades às quais a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência são satisfeitos em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da Parte requerida e nas condições por ela previstas, recolher nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa, na aceção do n.º 1, as informações relativas às atividades que constituem ou são suscetíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.
4. Os funcionários da Parte requerente devidamente autorizados para esse fim podem, com o acordo da Parte requerida e nas condições por ela previstas, participar nos inquéritos realizados no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, acompanhados de todos os documentos, as cópias autenticadas ou quaisquer outros instrumentos pertinentes.
2. Essas informações podem ser transmitidas por suporte informático.
3. Os originais dos documentos são transmitidos apenas mediante pedido, nos casos em que as cópias autenticadas não forem suficientes. Esses originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível ou, a pedido da autoridade competente que os transmitiu.

Artigo 9.º

Derrogações à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinados requisitos ou condições nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, a parte África Ocidental ou a Parte União Europeia considerarem que a assistência:
 - a) É suscetível de comprometer a soberania do país da África Ocidental ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente Protocolo; ou

- b) É suscetível de comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2; ou
 - c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada nas modalidades ou condições por si fixados.
 3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
 4. Se a autoridade requerida considerar que o esforço necessário para satisfazer um pedido é manifestamente desproporcionado em relação à vantagem recebida pela entidade requerente, pode recusar-se a prestar a assistência solicitada.
 5. Nos casos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas por cada uma das Partes. Estão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiam da proteção concedida às informações similares, ao abrigo das disposições legais aplicáveis na Parte que as recebeu.
2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de proteção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer.
3. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos iniciados na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo é considerada como sendo para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que tiver prestado as referidas informações, ou facultado o acesso aos referidos documentos, deve ser avisada dessa utilização.
4. As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, a referida utilização está sujeita às restrições impostas por essa autoridade.
5. A autoridade requerente que recebe os dados pessoais informa, mediante pedido, a autoridade requerida que forneceu esses dados da utilização feita desses dados e dos resultados obtidos.

6. Os dados pessoais fornecidos ao abrigo do presente Protocolo são conservados apenas durante o tempo necessário para atingir o objetivo que motivou a sua transmissão.
7. A autoridade requerida que transmite os dados pessoais deve assegurar, na medida do possível, que os dados são obtidos de forma leal e lícita, que esses dados são exatos e atualizados e que não são desproporcionados em relação aos objetivos que motivaram a sua transmissão.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em ações judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

1. As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 anterior e no artigo 7.º, n.º 1, sempre que a execução de um pedido implicar despesas justificadas de carácter extraordinário, as partes contratantes consultar-se-ão para determinar os termos e condições em que o pedido será executado, incluindo o modo de custear as despesas.

Artigo 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos países da África Ocidental e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Estas autoridades decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as regras em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados. Podem também propor às instâncias competentes as alterações ao presente Protocolo que considerem necessárias.
2. As Partes consultam-se e mantêm-se mutuamente informadas sobre as modalidades de aplicação adotadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. À luz das competências respetivas da União Europeia e dos Estados-Membros, por um lado, e das competências respetivas da África Ocidental e dos Estados membros, por outro, as disposições do presente Protocolo:
 - a) Não afetam as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
 - b) São consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da África Ocidental; e
 - c) Não afetam as disposições da União Europeia relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a União Europeia;
 - d) Não afetam as disposições pertinentes da Parte África Ocidental relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão da CEDEAO ou da UEMOA e as autoridades aduaneiras dos seus Estados membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Parte África Ocidental.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições de todos os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser concluídos entre os Estados-Membros da União Europeia e um país da África Ocidental, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Aplicação

No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes devem consultar-se no âmbito do Comité especial para as alfândegas e a facilitação do comércio, instituído nos termos do artigo 45.º do capítulo 5 do presente acordo.